



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002810-90.2008.815.0351 - 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB**

**RELATOR** : Juiz Convocado Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho

**APELANTE** : Célia Maria de Oliveira Melo

**ADVOGADO** : Bel. Arnaldo Barbosa Escorel Júnior

**APELADO** : Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. OFERECIMENTO DE NOTÍCIA CRIME EM DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INSTAURAÇÃO E CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO NOTICIANTE. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão judicial que acolhe a promoção ministerial e determina o arquivamento do inquérito policial é irrecorrível, salvo duas hipóteses excepcionais, às quais o presente caso não se amolda.

3. Apelação criminal não conhecida, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

### – RELATÓRIO –

Na Comarca de Sapé, Célia Maria de Oliveira Melo, através de advogado constituído, apresentou **Notícia Crime** em desfavor de MÁRCIA VALÉRIA DA SILVA e JONAS DA COSTA BATISTA, atribuindo-lhes o cometimento do delito de denunciação caluniosa (art. 399 c/c art. 29, ambos do Código Penal). Em suma, narrou o fato da seguinte maneira (fls. 02/05):

*“A noticiante, Prefeita reeleita do Município de Sobrado (PB), foi acionada judicialmente como incurso nas penalidades*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

*descritas nos arts. 41-A e 299 do Código Eleitoral, pelos fatos narrados nos autos da Representação convertida em AIJE nº 010/2008 (v. Cópia integral do procedimento criminal eleitoral - doc. 01).*

*Durante a instrução processual, particularmente com os testemunhos da representação, ficou evidenciado que nenhuma conduta ilícita havia sido desferida por parte da então representada, ora notificante.*

*Contudo, o que versou amplamente comprovado nos autos, é que a candidata opositora MÁRCIA, primeira notificada, através do representante da coligação, JONAS, segundo noticiado, em tese, deram causa à instauração de procedimento criminal, relatando fatos distorcidos da verdade, de pleno conhecimento. (...).”*

A notificante concluiu pedindo ao Ministério Público Estadual o oferecimento de denúncia acerca do fato, vez que se trata de delito cuja ação penal é pública incondicionada. Juntou procuração e os documentos de fls. 06/65v.

Vista da notícia crime, o promotor de justiça requereu sua remessa à autoridade policial local, a fim de que esta instaurasse investigação para apurar o fato em toda a sua extensão (fls. 66v), o que foi realizado às fls. 69/81, concluindo-se o inquérito com o relatório do Delegado da Polícia Civil.

Remetido o inquérito policial à presentante do Ministério Público Estadual, esta requereu seu arquivamento, por não vislumbrar a presença do dolo específico na conduta dos noticiados (fls. 83/86), o que foi acolhido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé através da decisão de fls. 87/88.

Inconformada, a notificante ingressou com Apelação Criminal às fls. 89. Nas razões (fls. 101/104), afirmou estar comprovada a materialidade do delito e os indícios de sua autoria. Argumentou que o elemento subjetivo haveria de ser alvo da instrução probatória, pois a *dinâmica da conduta dos noticiados anunciaria a prática do delito por eles, em tese, praticado*. Requereu, então, o provimento do apelo, para que o *feito* seja submetido à Procuradoria de Justiça, a fim de que seja oferecida a competente denúncia.

Contrarrazões pelo Ministério Público às fls. 105/110, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo (fls. 115/119).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

– VOTO –

Assiste absoluta razão ao Procurador de Justiça que, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do apelo.

Com efeito, a decisão judicial que acolhe a promoção ministerial e determina o arquivamento do inquérito policial é irrecorrível, salvo duas hipóteses excepcionais<sup>1</sup>, às quais o presente caso não se amolda.

Nesse sentido é o ensinamento da doutrina pátria, como se pode verificar em NORBERTO AVENA, (*Processo Penal Esquemático*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 217), RENATO BRASILEIRO DE LIMA (*Manual de Processo Penal*, vol. único, 2ª ed. Salvador/BA: Jus Podivm, 2014, p. 166), NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES ALENCAR (*Curso de Direito Processual Penal*, Salvador/BA: Jus Podivm, 2011, p. 126) e EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA (*Curso de Processo Penal*, 15º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 68 e 70).

Este último doutrinador, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, leciona de forma percuciente sobre o tema, nas páginas acima referidas, senão, vejamos:

“Outro problema prático relativo à decisão de arquivamento: caberia recurso da decisão de arquivamento (por parte de outro membro do mesmo parquet), ou de outro interessado (possível e futuro assistente), contra a decisão de arquivamento?

Pensamos que não. Mas não porque não se trate de decisão, até porque o próprio CPP contempla diversas outras hipóteses de decisões irrecorríveis, ao menos no âmbito dos chamados recursos nominados.

Parece-nos que, nesse caso, o juízo negativo do Ministério Público (no sentido do arquivamento) somente poderia ser confrontado por outro (juízo) emanado de órgãos especificamente previstos em lei, tais os casos do Procurador-Geral de Justiça (art. 28, CPP), no âmbito estadual, e das Câmaras de Coordenação e Revisão (art. 62, Lei Complementar nº 75/93), no âmbito do Ministério Público Federal. É dizer: é a própria legislação (CPP e Lei Complementar nº 75/93) que aponta o órgão ministerial responsável pela revisão do posicionamento então revelado, em primeira ou segunda instância.

Quanto ao assistente, ele não poderá recorrer pela simples razão de que tal figura processual (a assistência) somente poderá ter lugar no curso da ação penal, isto é, quando já recebida a

---

<sup>1</sup> Crimes contra a economia popular ou contra a saúde pública (o art. 7º da Lei nº 1.521/51 prevê a ocorrência de recurso de ofício) e contravenções do jogo do bicho e de corrida de cavalos fora do hipódromo (o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.508/51 permite a interposição de recurso em sentido estrito).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

denúncia (art. 268, CPP). (...)

De todo o exposto, conclui-se que, em matéria penal, cabe ao Ministério Público dizer definitivamente acerca do não-ajuizamento de ação penal, isto é, em relação ao arquivamento de inquéritos policiais ou de peças de informação.

Até mesmo perante a Suprema Corte, uma vez requerido o arquivamento, a conclusão é a mesma: o Supremo Tribunal Federal estará compelido a determinar a providência assim encaminhada (Pet 2.509 AgRJMG e Pet 2.820 Agr/RN, Rel. Min. Celso de Mello, em 18.2.2004).”

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, qual seja o *cabimento*, compreendido este como a previsão legal da existência de recurso contra determinada decisão judicial.

Em face do exposto e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, não conheço do recurso apelatório.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor, e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de Outubro do ano de 2015.

Juiz Convocado Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes  
— RELATOR —